



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Novo Desenrola Brasil, módulo facultativo de renegociação de dívidas de serviços essenciais, destinado a pessoas físicas que atendam aos requisitos do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O módulo de que trata o *caput* poderá abranger dívidas vencidas relativas aos seguintes serviços:

- I** – energia elétrica; **II** – abastecimento de água;
- II** – esgotamento sanitário; e
- III** – gás canalizado.

§ 2º A adesão dos prestadores de serviços públicos ou de utilidade pública será facultativa e dependerá de termo de participação firmado com o Ministério da Fazenda, observadas as competências das agências reguladoras setoriais e dos entes federativos responsáveis.

§ 3º O módulo de renegociação de dívidas de serviços essenciais terá os seguintes objetivos:

- I** – reduzir a inadimplência de famílias de baixa renda em serviços essenciais;
- II** – evitar a interrupção ou facilitar o restabelecimento de serviços essenciais a famílias vulneráveis;
- III** – reduzir a negativação decorrente de dívidas de baixo valor ou de natureza continuada;



IV – oferecer condições padronizadas, transparentes e proporcionais de renegociação; e

V – prevenir o reendividamento das famílias beneficiárias.

§ 4º A renegociação de que trata este artigo observará, no mínimo, as seguintes condições:

I – concessão de desconto mínimo sobre juros, multa e encargos moratórios, conforme regulamento;

II – informação prévia e destacada sobre o valor original da dívida, encargos incidentes, desconto aplicado, valor final renegociado, número de parcelas e valor total a pagar;

III – vedação de cobrança de tarifa ou encargo adicional pela adesão à renegociação;

IV – retirada da anotação em cadastro de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela, quando aplicável;

V – manutenção ou restabelecimento do serviço essencial, quando tecnicamente possível, após o pagamento da primeira parcela ou da entrada definida em regulamento; e

VI – vedação de inclusão, na renegociação, de débitos que estejam sendo discutidos administrativamente ou judicialmente pelo consumidor, salvo mediante manifestação expressa do interessado.

§ 5º O Ministério da Fazenda regulamentará o módulo de que trata este artigo em articulação com:

I – a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

III – a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

IV – as agências reguladoras estaduais, distritais e municipais competentes; e

V – os prestadores de serviços aderentes.

§ 6º O Ministério da Fazenda publicará relatório trimestral de acompanhamento do módulo de renegociação de dívidas de serviços essenciais, contendo, no mínimo:

I – número de prestadores aderentes;

II – número de consumidores beneficiados;



- III – valor total renegociado;
- IV – desconto médio concedido;
- V – número de serviços preservados ou restabelecidos;
- VI – taxa de inadimplência após a renegociação;
- VII – distribuição dos beneficiários por unidade da Federação, faixa de renda, sexo, raça ou cor e inscrição no CadÚnico; e
- VIII – reclamações registradas nos canais oficiais de defesa do consumidor.

§ 7º A instituição do módulo de que trata este artigo não implicará, por si só, concessão de subsídio, subvenção econômica, aporte de recursos da União ou garantia pública às concessionárias, permissionárias, autorizadas ou demais prestadores de serviços.

§ 8º Eventual utilização de recursos da União para apoio ao módulo de que trata este artigo dependerá de autorização específica, disponibilidade orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e limitar-se-á a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2026.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, das normas regulatórias setoriais nem das competências dos entes Federativos titulares dos serviços públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda enfrenta uma das principais lacunas identificadas em relação ao endividamento: a MPV nº 1.355, de 2026, concentra-se em dívidas financeiras contratadas com instituições autorizadas pelo Banco Central, como cartão de crédito, cheque especial e crédito pessoal. No entanto, o endividamento das famílias de baixa renda frequentemente envolve dívidas não financeiras, como contas de energia, água, gás e outros serviços essenciais.^[1]

Estudos apontam que, para muitas pessoas, especialmente mulheres de baixa renda, o problema não é apenas o custo do crédito bancário, mas a necessidade de usar crédito caro para pagar despesas básicas.^[2] Nessas situações, a dívida de serviços essenciais e a dívida financeira se retroalimentam: a família



atrasa a conta de luz ou de água, recorre ao cartão ou ao cheque especial, paga juros elevados e volta a atrasar o consumo básico no mês seguinte.

A proposta cria um módulo facultativo, regulado e transparente, sem impor adesão obrigatória aos prestadores e sem criar subsídio automático. A presente Emenda também preserva as competências regulatórias setoriais e dos entes Federativos, ao exigir articulação com Aneel, ANA, Senacon e agências locais.

A cláusula fiscal também está expressa: o módulo não implica, por si só, aporte da União nem garantia pública às concessionárias. Qualquer expansão de gasto Federal dependerá de autorização específica, estimativa de impacto e caducará em 31 de dezembro de 2026. Assim, salvo melhor juízo, a proposta combina proteção social, prudência fiscal e responsabilidade regulatória.

[1] <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/individuo-das-familias-recorde-pressao-varejo-comportamento-consumidor/>

[2] https://notablesdelaciencia.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/195920/CONICET_Digital_Nro.8def8ae2-0f3d-4844-b749-e562f5e36cd7_L.pdf?sequence=8&isAllowed=y

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)

